



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA

Coordenação de Licitações
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados
www.ifrr.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RDC N° 01.2020

Processo n° 23482.000108.2020-36

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para realização de serviços de engenharia na cobertura, forro e instalações hidrossanitárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima Campus Boa Vista Zona Oeste.

Houve, tempestivamente, por parte da empresa BTECH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNP de n° 15.597.080/0001-81, a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de aceitação da proposta da empresa HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS EIRELI.

Decorridos os 05 (cinco) dias úteis, pós-intenção, foram apresentadas as razões da recorrente, as quais serão objeto de apreciação.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

- Que seja concedido à nossa empresa o direito da preferência de contratação, embasada na Lei Complementar 1123/2016;
- Ao ilustre Pregoeiro conceda na forma da Lei, a oportunidade da nossa empresa apresentar, conforme previsão do item 8.24 do edital, os documentos relacionados a proposta comercial e documentos de habilitação.
- Que a convocação ou abertura da sessão que ocorrerá a convocação seja agendada com previsão em ATA e por fim, seja designada nova sessão pública para proceder à reclassificação no presente certame.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Em síntese, trata-se de pedido de desfazimento da decisão inicial de aceitar proposta comercial de empresa não qualificada como microempresa, uma vez que houve, na ordem de classificação, situação fática que exigia **desempate ficto de propostas**.

Esclarecemos inicialmente que o RDC n°01.2020, por ter valor estimado superior ao estabelecido no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006, não se enquadrou como processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Não obstante, nota-se que a solicitação da recorrente consiste em pedido de aplicação de regra de tratamento diferenciado (empate ficto), conforme previsão expressa do ar. 44 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que a ordem de classificação é fundamental para aplicação desse instituto, conforme previsão do § 2o do art. 45 do referido Estatuto, senão vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte (grifo nosso).**

Ademais, conforme se verifica em ata, a primeira colocada na ordem de classificação, empresa ELANE BALBINA MORAES MAXIMO, declarou ser microempresa, razão pela qual não houve, ao menos inicialmente, empate ficto.

Vale destacar, ainda, que o sistema de RDC realiza o desempate de forma automática em dois momentos distintos.

Primeiramente na abertura da sessão, em se tratando de modo de disputa fechado, caso a primeira colocada não seja microempresa (o que não ocorreu como demonstrado), e posteriormente, caso seja inabilitada microempresa e haja na ordem classificatória convocação de empresa não enquadrada, realiza-se o desempate no momento do julgamento da proposta, especificamente na aceitação.

Resta claro que a segunda opção só é identificada pelo sistema no momento em que se intenciona a aceitação, razão pela qual somente será possível a aceitação de proposta de empresa não declarada ME/EPP se INEXISTIR registro de proposta de microempresa que se encontra em situação de empate ficto.

Logo, verifica-se que o fato de a proposta da empresa HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS EIRELI ter sido aceita é suficiente para comprovar que o desempate ocorreu, motivo pelo qual as alegações da recorrente não prosperam.

Ainda com relação ao desempate, houve a preocupação de se esclarecer a situação via chat, senão vejamos:

Dia 23/07/2020, às 15:11:12, presidente fala:

“Em relação ao pedido de verificação de empate ficto, uma das benesses dos optantes pelo regime simplificado de tributação, informamos que não houve o referido empate, por esta razão o sistema não realizou as convocações de desempate. Trata-se da previsão normativa do art. 45, inciso III, §2º”.

“Como a melhor oferta apresentada foi de Microempresa, resta claro que não é o caso de empate ficto”.

“Dia 29/07/2020 às 11:41:03, presidente fala:

“Senhores, ainda com relação ao desempate, o que parece é que o sistema só reconhece o empate depois do julgamento da proposta. “Logo, estejam atentos às convocações que ele irá realizar”.

Dia 29/07/2020 às 11:44:04, sistema informa:

“O item 1 terá desempate dos lances. Clique em "Desempate ME/EPP - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”

No campo “eventos do item” da ata de realização da sessão pode-se, limpidamente, constatar a realidade do desempate, vejamos:

“Início do desempate 29/07/2020 11:44:04 Item está em desempate ME/EPP, aguardando lance”

“Item teve o 1.º desempate ME/EPP encerrado. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor BTECH ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 15.597.080/0001-81”.

“Item teve o 2.º desempate ME/EPP encerrado. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor R T COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ/CPF: 07.857.759/0001- 34”

“Aceite individual da proposta. Fornecedor HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 17.278.082/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 377.662,5972”

Isto posto, verifica-se que o presente recurso possui caráter meramente protelatório, uma vez que o desempate foi devidamente realizado e a empresa que ora requer o direito de apresentar proposta, na verdade, não a apresentou por descuido próprio de sua inteira responsabilidade.

IV – DECISÃO

Com fulcro no inciso **V do art. 50 da Lei 9784/99**, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa BTECH ENGENHARIA LTDA, porque tempestivo, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS EIRELI habilitada e vencedora do RDC nº01.2020.

Por fim, em obediência ao § 6º, art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, encaminho a decisão à Senhora Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima para apreciação.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2020.

Álef de Sousa Silva

Presidente da comissão de RDC

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alef de Sousa Silva, COORDENADOR - FG1 - CLIC**, em 14/08/2020 14:06:03.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/08/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 38971

Código de Autenticação: e3aa83c283

